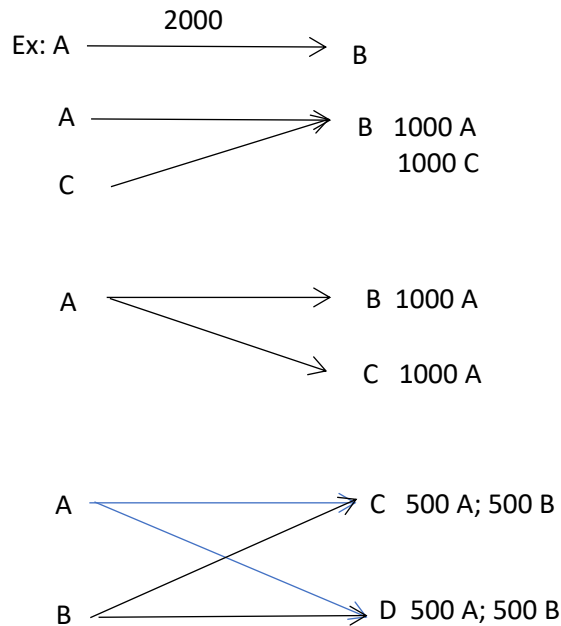


Modalidade das obrigações quanto aos sujeitos



Solidariedade ativa: Credor

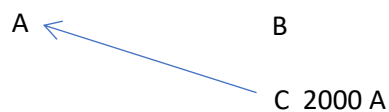
Solidariedade passiva: Devedor

Quando ocorre pluralidade de sujeitos, a obrigação pode ser:

- Conjunta: há tantos vínculos quanto o lado plural dos sujeitos. O credor pode exigir dos devedores parte que lhes cabe.
- Solidária: quando do lado plural dos sujeitos só existe um vínculo, uma única prestação.



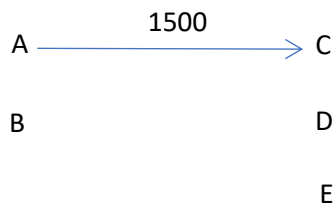
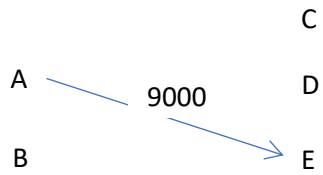
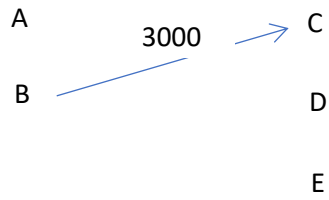
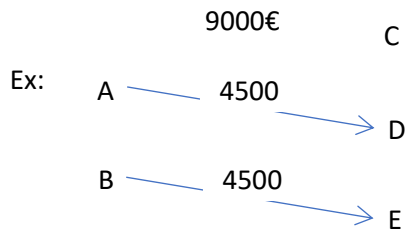
- Pode exigir o total da dívida a um dos devedores



- C pode exigir o total da dívida de A. Cada credor tem o poder de exigir sozinho a totalidade.

Quando é conjunta ou solidária:

- Regra geral: Obrigação conjunta
- Solidária $\left\{ \begin{array}{l} \text{Quando as partes acordam entre si} \\ \text{Quando a lei determina} \end{array} \right.$
- No direito comercial, para proteger o interesse do credor, a obrigação deve ser solidária.



➤ Os credores têm obrigação solidária, mas os devedores são conjuntos. Por isso só pode pagar a parte que lhe cabe.

Direito comercial: Ramo do direito privado especial, já que estabelece uma disciplina para as relações jurídicas que se constituem no campo do comércio, o qual globalmente se afasta o direito civil, como ramo comum.

- Disciplina o comércio em sentido económico, sendo um ramo do direito menos solene que o direito cível de forma a tornar mais rápido e fácil as relações comerciais. Visa ainda conferir maior proteção aos credores comerciais o que é feito através da consagração do regime da solidariedade passiva. (art. 100º)

Se o direito comercial apresentar casos omissos:

- Recorrer à analogia
- Se não puder recorrer à analogia, recorrer ao direito civil



Art 3º: O direito civil, para além de ser o ramo do direito privado, comum ou geral, é também subsidiário relativamente ao direito comercial. Com efeito, verificando-se a existência de casos omissos no direito comercial, e que não possam ser solucionados com recurso à analogia recorreremos ao direito civil.

Ato de comércio: aquele que distingue atos de comercio objetivos e subjetivos. (art. 2º)

- Objetivos: São atos de comércio objetivos, de acordo com a primeira parte do art. 2º, todos os que se acharem especialmente regulados na lei e que por esta sejam catalogados como comerciais, independentemente da pessoa que os pratique atos ser ou não comerciante.
 - Art.230: Não são comerciantes os agricultores e os artistas.
- Subjetivos: Todos os atos praticados por comerciantes que estão direta ou indiretamente relacionados com a sua atividade comercial (art. 2, 2º parte). São atos de comércio subjetivos, os que forem praticados por comerciantes e que o são no exercício ou em ligação com o seu comércio.

Os atos de comércio podem também ser bilaterais ou unilaterais

- Bilaterais: São bilaterais os atos que têm caráter comercial em relação às duas partes.
- Unilaterais: São unilaterais os atos que apenas são comerciais a uma das partes e civis em relação à outra. (Ex: compra de um livro numa livraria). Os atos unilaterais comerciais são disciplinados pelas regras do direito comercial quanto a ambos os contratantes (art.99º).

Comerciantes (art. 13º)

P: Distingue os comerciantes em nome individual das sociedades comerciais.

R: Quanto aos primeiros, é necessário que se verifiquem determinados requisitos para adquirirem a qualidade de comerciantes (arte. 13, nº1).

1. Primeiro tem de se dedicar à prática de atos comerciais ou atos com ele conexos.
2. Segundo, têm de estar dotados de capacidade de exercício de direitos. No caso de incapazes (nós), podem os mesmos exercer o comércio através dos seus representantes legais.
3. Terceiro, exercício profissional do comércio: é necessário que se verifique a prática sistemática, de forma organizada, fazendo de tal atividade o seu, modo ou um dos modos de vida.
4. Quarto, o exercício de comércio em seu próprio nome: o comerciante exerce a sua atividade de forma pessoa, independente e autónoma (sem subordinação de outra pessoa).

Firma (art. 18)

1. Por firma entende-se o nome comercial do comerciante. A nossa lei admite três tipos de firma.
 - 1.1. Firma Nome: Teixeira Lopes Lda
 - 1.2. Firma Denominação: Maioral, moda infantil SA
 - 1.3. Firma Mista: Moagens Antes Lda

As firmas encontram-se limitadas por dois princípios:

- Princípio da verdade (art.32): As firmas devem traduzir de forma verdadeira a identificação ou atividade a desenvolver pelo comerciante de forma a não induzir as pessoas em erro.
 - Princípio da novidade (art. 33): A firma deve ser nova, isto é, não deve ser confundível com outra já existente e, que por isso possa causar confusão junto dos consumidores.
2. Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei. Não deve confundir-se a escrituração de comerciante com a sua contabilidade: esta é apenas a compilação, registo, análise e apresentação em termos de valores pecuniários, de operações materiais. É pois uma parte muito importante da escrituração, mas este abrange além dela outros registos ou arquivos: atas, contratos e demais documentação comerciante.

Função: Meio de prova da atividade comerciante.

3. Matrícula do comerciante. A matrícula não é condição necessária nem suficiente para a aquisição da qualidade comerciante em nome individual. Constitui apenas uma presunção de qualidade comerciante, mas que admite prova do contrário. Quanto às sociedades comerciais (art. 13 n.º2) estas necessitam de se matricularem no registo comercial para adquirirem personalidade jurídica.
4. Todo o comerciante tem obrigação anual de realizar o balanço ao seu ativo e passivo nos três primeiros meses do ano imediato. (art.62.º)

Contrato de sociedade (art. 980.º C.Civil)

Aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade

Elementos do contrato de sociedade:

- **Elemento pessoal:** em regra, a sociedade só pode ser constituída desde que exista uma pluralidade de sócios (dois ou mais). O art.7, n.º2 é claro ao determinar que toda a sociedade deve ser constituída pelo número mínimo de dois sócios, ou até por um número superior se a lei assim o exigir (Ex: art. 273 n.º1 quanto às sociedades anónimas). É, no entanto, possível, embora com natureza excecional que uma sociedade seja constituída por uma só pessoa. É o que se chama unipessoalidade originária que a lei admite em duas situações.
 1. Sociedades Unipessoais por Quotas (art.270 A e seguintes)
 2. Sociedades com domínio total inicial e que se encontrem em relação de grupo (art.488 n.º1)

Socio Único (dif) Sociedade Unipessoal (nasce só com um sócio)



P: Qual é a vantagem em relação a sócio único?

R: Separação de património, em caso de dívida respondem os bens não pessoais (bens que fazem parte da sociedade).

Ex: No caso do valor da dívida ser superior ao valor disponível, por exemplo: dívida= 100; valor disponível= 70. Os 30€ numa sociedade unipessoal ficam sem pagar, ou seja, os credores deixam de receber os 30€. Isto não acontece numa sociedade de socio único. Os credores, caso os bens da sociedade não cheguem, podem ir “buscar” os restantes aos bens pessoais.

- **Elemento patrimonial:** consiste numa obrigação para os sócios em que têm de entrar para a sociedade com bens ou, em certos casos, com serviços. (art.9 g) e h) e art.20 n.º1)

É mais difícil de quantificar. Designa-se socio de industria aquele que entra numa sociedade apenas com serviços. Esta entrada só é permitida nas sociedades coletivas. Assim, a entrada apenas com serviços não é permitido/admitido. (art. 202 n.º1 (SQ); art.217 n.º1 (SA)).

Da obrigação da entrada decorre três consequências:

1. Determinar o património comum da sociedade
2. Determinar o capital inicial da sociedade
3. Determinar qual a participação/percentagem de cada sócio no capital social

Ex: A propriedade de um bem em espécie ou dinheiro, como um carro, no caso de ser vendido do sócio à sociedade, a propriedade passa a ser da sociedade. No caso de a sociedade acabar os bens e dinheiro, fica na sociedade não voltando ao sócio o automóvel para a sua entrada, só o pode reaver no caso de concordância de todos.

- Elemento Finalístico: Atividade a desenvolver com um determinado fim. O fim a desenvolver pela sociedade, isto é, a sua atividade económica, deve ser de natureza económica pelo que ficam desde logo excluídos fins culturais, de solidariedade social, religiosa, etc.

Toda a sociedade tem uma natureza dinâmica, na medida em que visa exercer uma atividade económica através da prática de atos de comércio. Não são assim sociedades, as situações de pura comunhão como sucede da copropriedade, uma vez que nestas situações, os coproprietários limitam-se apenas a colher determinadas vantagens sem exercer nenhuma atividade específica. Aqui, ao contrário das sociedades diretas que as situações de comunhão têm natureza essencialmente estatística e não dinâmica. (Ex: Coproprietário de um prédio com inquilino não é uma sociedade, mas sim uma comunhão)

- Elemento Teleológico: Fim último de uma sociedade é o lucro/ganho.

O lucro deve ser distribuído? Tanto pode ser distribuído como pode ser guardado e ser distribuído no fim da sociedade (art.980)

Art.22

Ex: Cada sócio participa nos lucros de acordo com aquilo que acordaram

- A- 50% (1/3 dos lucros)
- B- 25% (1/3 dos lucros)
- C- 25% (1/3 dos lucros)

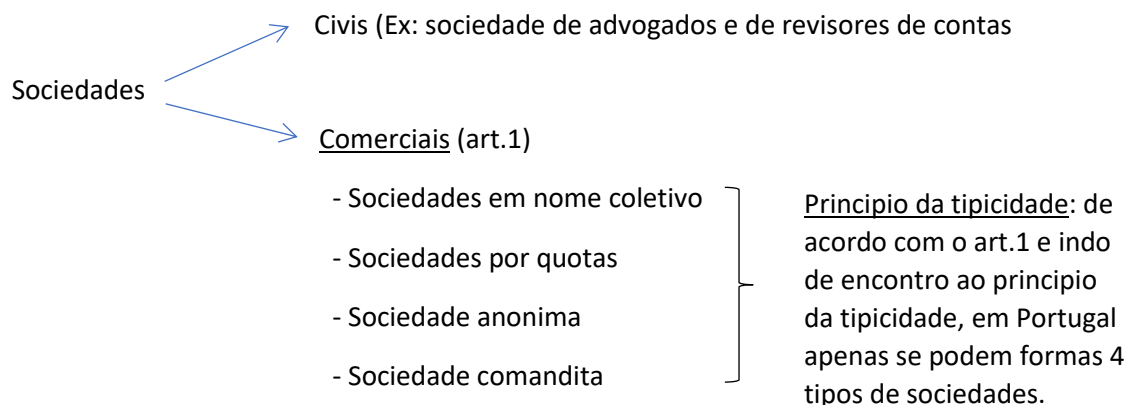
Não é possível haver uma discrepância entre as percentagens

- A- 2%
- B- 49%
- C- 49%

Art. 217; art. 294

É sempre possível distribuir a metade dos lucros exceto quando os três quartos (75%) dos votos decidirem não distribuir a metade dos lucros. Assim os sócios majoritários estão protegidos.

Tipos de sociedade



1) **Sociedade em nome coletivo** (art. 175, 177 e 178)

O património da sociedade corresponde às dividas da sociedade. Se o património for suficiente para pagar as dividas, ótimo. Se não, os sócios podem ter de responder pelas dividas da sociedade.

Os sócios destas sociedades respondem perante os credores pelas dividas desta. A responsabilidade por estas dividas é subsidiária em relação à sociedade, o que significa que os credores sociais só podem exigir o cumprimento aos sócios depois de esgotado o património da sociedade.

É também solidária entre os sócios, o que se traduz na possibilidade de exigirem de qualquer dos sócios o pagamento da totalidade da divida. Por fim, a responsabilidade dos sócios é também ilimitada, querendo isto significar que respondem com a totalidade dos seus bens pessoais (sem limite pelas dividas da sociedade).

2) **Sociedades Anónimas** (art. 271 e seg.)

Nestas sociedades os sócios, para além de não responderem pelas dividas da sociedade, só respondem pelas suas próprias entradas e não pelas obrigações assumidas pelos outros sócios. Cada acionista/sócio tem a sua responsabilidade, assim, duplamente limitada:

- Externamente: porque não responde perante os credores das sociedades pelas dividas desta.

- Internamente: porque não responde perante a sociedade por nenhuma divida além da sua própria obrigação de entrada.

3) **Sociedade por quotas** (art. 142 nº1, 270 A nº1,2,3)

Unipessoalidade superveniente

Nos termos do art. 142, nº1, pode ser dissolvida por via administrativa uma sociedade comercial quando o número mínimo de sócios for inferior ao exigido por lei. Contudo, deverá assim que o sócio único tentar encontrar outro sócio ou, em alternativa, transformar a sociedade numa sociedade unipessoal, o que fará mediante a concentração das duas quotas, numa única quota. A esta segunda situação se dá o nome de unipessoalidade superveniente.

- Ex: Zé e Diogo constituem uma sociedade por quotas que agencia jogadores. Entretanto o Diogo foi abordado por uma proposta irrecusável na China e transmite/vende a sua quota (50%) ao Zé. Atualmente, a sociedade agora existente é uma sociedade por quotas e não unipessoal, pois esta deveria ter sido criada desde o início por um único sócio. Assim, a lei vai obrigá-lo num determinado prazo (1 ano), o Zé a procurar um novo sócio, se não a solução será a dissolução da empresa. (Art. 142, nº1 a)).
- Mas neste ano é possível o Zé transformar a sociedade por quotas numa sociedade pessoal? Sim, designando-se esta por unipessoalidade superveniente.

Os sócios desta sociedade são solidariamente responsáveis por todas as entradas presentes no contrato social (de sociedade) mas só o património da sociedade responde para com os credores pelas dívidas da sociedade (art.197 nº1 e 3). Significa isto que neste tipo de sociedade os sócios assumem uma responsabilidade que ultrapassa a realização da sua própria entrada, uma vez que respondem perante a sociedade pela realização das entradas dos demais sócios. Repete-se que os sócios não assumem responsabilidade perante os credores da sociedade, pelo que a sua responsabilidade é, portanto, limitada.

Art. 198 nº1: permite que, por estipulação contratual, um ou mais sócios respondam também perante os credores sociais até determinado montante.

4) **Sociedade em comandita**

Neste tipo de sociedades existem dois grupos de sócios:

- a. Por um lado, aqueles que assumem uma responsabilidade igual à dos sócios em sociedades em nome coletivo (esse são os sócios comanditados)
- b. Por outro lado, aqueles que respondem apenas pela sua entrada (sócios comanditários)

Por essa razão, há que falar a propósito da sociedade em comandita de um tipo misto ou híbrido, exatamente para pôr em destaque a ideia de reunião na mesma sociedade de sócios de responsabilidade limitada (comanditários) com sócios de responsabilidade ilimitada (comanditados).

Atos constitutivos da sociedade comercial

Fases:

Fase Prévia: obter o certificado de admissibilidade de firma junto do registo nacional de pessoas coletivas.

- 1) **Celebração do contrato de sociedade.** O contrato de sociedade deve mencionar todos os elementos referidos nos art. 9, nº1

Quanto à forma, o contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito com reconhecimento presencial das assinaturas (art.7 nº1, 1ª parte). No entanto, caso a lei exija forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios entraram para a sociedade, deve o contrato revestir essa mesma forma.

- Ex: caso um sócio entre para a sociedade com um bem imóvel, a forma de contrato de sociedade deverá ser por escritura pública.

*Se for um bem móvel – 1ª parte art.7 (quadro, carro)

*Se for um bem imóvel – 2ª parte do art.7 (casa, terreno)

- 1) **Registo na conservatória do registo comercial** (art. 5º). A partir deste registo, a sociedade adquire personalidade jurídica ficando apta a ser titular de direitos e obrigações.
- 2) **Publicação.** A constituição da sociedade deve ser publicada num site da internet, sendo feita diretamente pela conservatória (art.166, 167)

Liberdades= doações (art.6, nº2)

Fiança= garantia pessoal (art.6, nº3)

Pessoas coletivas- sociedades, associações, etc.



As sociedades têm personalidade jurídica a partir da data do registo

A capacidade de gozo das pessoas coletivas vê-se pelo fim que pretendem atingir, ou seja, o lucro. Caso o fim não seja o lucro, a sociedade é nula.

Capacidade jurídica/gozo: quantidade de direitos e deveres que a pessoa está apta a ser titular no momento.

Personalidade jurídica: apta para ser titular de direito e deveres.

A sociedade como pessoa coletiva/jurídica:

- Personalidade jurídica: as sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica após o registo de contrato de sociedade. Quer isto significar que a partir deste momento a sociedade passa a estar apta a ser titular autónoma de direitos e obrigações independentemente da personalidade jurídica dos seus sócios.

Património: Ganhos dos anos. Algo que está em constante movimento

Capital social: Soma das entradas do socio. Fundo comum. É sempre igual ao longo dos anos.



O património é igual ao Capital Social quando a sociedade se forma.

- Património Bruto**= Soma dos créditos e dividas
- Património Ilíquido**= Soma dos créditos
- Património líquido**= ativo abatido do passivo

Património e capital

Funções do capital social

1)

- Determinação da situação económica da sociedade**: periodicamente (art.62) a sociedade terá que apurar os valores do ativo e passivo do património social. Haverá lucro se o valor do património líquido (ativo-passivo) então apurado exceder o capital social (linha de agua). Se não, haverá perda ou prejuízo. Daqui resulta que a determinação da existência de lucros ou perdas pressupõe essencialmente uma comparação entre o património e o capital social. O que significa que o capital social é indispensável para a determinação da situação da sociedade.
- Quantificação dos direitos fundamentais dos sócios**: É pela proporção que as suas participações representam, relativamente ao total do capital social, que os sócios vêm quantificados os seus direitos fundamentais. Ao que sucede a título de exemplo e como regra geral com o direito aos lucros (art 22 nº1)
- Garantia de terceiros- intangibilidade do capital social**: os sócios não devem distribuir entre si os bens da sociedade se isso tornar a sociedade com um valor de património a baixo do capital social. Os sócios não podem mexer no capital social.

- I. Insusceptibilidade de distribuição pelos sócios das quantias ou valores necessários para manter intacto um fundo patrimonial líquido equivalente pelo menos ao capital social.

Art.31 nº1: A distribuição dos lucros só pode ser feita se os sócios deliberarem sobre isso.

- II. Deste princípio decorre que não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade quando a situação líquida desta for inferior à soma do capital social e das reservas indisponíveis (art.32 nº1)

Nota: O art. 32 refere-se aos chamados lucros de balanço: este lucro periódico resulta da diferença entre património líquido da sociedade e a soma do capital e das reservas indisponíveis, ou seja, o lucro de balanço (também chamado de disponível) resulta:

➤ **LB=PS-(CS+R)**

LB= Lucro de balanço

PS= Património social líquido

CS= Capital Social

R= Reservas

- III. Os lucros de exercício não podem ser distribuídos se forem necessários para cobrir prejuízos transitados de exercícios anteriores ou para formar ou reconstruir reservas obrigatórias (art.33 nº1)

Nota: o art.33 refere-se aos chamados lucros de exercício. Considera-se que há lucro de exercício quando o valor do património líquido da sociedade é, no final do ano económico e em resultado da sua atividade superior ao que exista no início. Isto é, trata-se no fundo do excedente patrimonial criado apenas durante esse ano e que poderá traduzir-se na seguinte equação:

➤ **LEx= PSF-PSI**

LEx= lucros de exercício

PSF= Património social líquido no final do exercício

PSI= Património social líquido no início do exercício

Situação prática:

Suponha-se uma sociedade com um capital social de 10mil € que apresenta sucessivamente as seguintes situações liquidadas:

- Ano 1: SL= 7000€; R. Neg= -3000€
- Ano 2: SL= 8000€; R. Neg= -2000€; LEx= -1000€
- Ano 3: SL= 11000€; LEx= 3000€; LB= 1000€
- Ano 4: SL= 12000; LEx= 1000€; LB= 2000€

Nota: para maior facilidade de exemplo não foram contabilizados as reservas necessárias.

A distribuição do lucro pelos sócios apenas pode ser decidida apos deliberação destes, tomada em assembleia geral (art.31 nº1)

(...)

- IV. Exigência de que, por virtude de perdas o património liquido da sociedade não deixa de manter certa proporção mínima com o capital social. Caso o património liquido se ache abaixo da linha do capital social, considera-se que a sociedade se encontra num estado de crise económico-financeira.

Estipula o art. 35 que se o património liquido se tornar inferior a metade do capital social, deve ser posta à consideração dos sócios essa situação, a fim de que encarem a tomada de medidas que solucionem a situação, seja pela construção da sua invisibilidade, traduzida na sua dissolução, seja adotando uma das outras medidas de solução financeira. No caso de os sócios não adotarem nenhuma medida, passará a recair sobre a sociedade um dever informativo no sentido de dar a conhecer aqueles que com ela se relacionam que o seu capital se encontra perdida em + de 50% (art.171 nº2)

Participação social conjunta dos clientes e obrigações dos sócios

Art. 20: Participação social consiste num estado de direitos e deveres entre o socio e a sociedade. Assume diferente designação consoante o tipo de sociedade. Assim, e a titulo de exemplo, desigam-se:

- Parte social (sociedade em nome colético)
- Quotas (Sociedade por quotas)
- Ações (Sociedade anónima)

Daqui decorre todos os sócios são titulares de uma ou mais participações sociais. Existem **três princípios** inerentes às participações sociais:

- Principio da igualdade de tratamento entre todos os sócios
- Principio maioritário, pois nas sociedades as deliberações são tomadas por maioria, prevalecendo a vontade expressa através da representação de casa socio no capital social, o que é feito tendo em conta a sua parte social.

- Princípio da proteção dos interesses dos sócios minoritários, o que significa que a lei preocupa-se, por vezes, em proteger as minorias, pelo que oferece alguns direitos.

Obrigações de entrada (art.20 a))

Todos os sócios, pelo facto de ser socio, é obrigado a entrar para a sociedade com dinheiro ou com bens em espécie.

Nota: as entradas em espécie têm de ser realizadas quando a sociedade é contruída (quando se celebra o contrato sociedade). Quem faz a avaliação dos bens é um ROC (Revisor Oficial de Contas) sem qualquer interesse na sociedade e no futuro da mesma.

As entradas devem ser realizadas até à constituição da sociedade (relativamente às entradas em dinheiro) mas há duas exceções:

- Art. 26 nº2: Ano exercício (1 ano – 31 Dezembro x)
- Art. 26 nº3: Se o contrato sociedade assim o mencionar, as entradas podem ser diferidas até a um prazo mínimo de 5anos.

Outras designações para além das obrigações de entrada:

1. Obrigações de prestações acessórias (art.209): podem existir desde que fique estipulado no contrato sociedade. Também pode acontecer nas SA (art.287)
2. Prestação suplementar: só podem existir nas SA mas só se estiver estipulado no contrato sociedade. Esta prestação é um mecanismo feito na sociedade através da injeção de dinheiro por parte dos sócios (sem juros). Depois a sociedade tem de devolver esse dinheiro.

Fase ativo

Os sócios gozam de certos direitos (art.21)

- a. Todo o socio participa nos lucros de acordo com a sua participação nos lucros, a menos que o contrato determine a parte de cada socio.

Art.22

Lucros distribuíveis = Lucros de balanço

A situação líquida está acima do capital social e das reservas



Finalidade de utilização – art. 246. O montante depende das empresas. É uma almofada para cobrir perdas da sociedade.

b. Direito à informação – Todo o socio é possuidor deste direito

A quem o socio vai exigir esta informação? Um socio só pode pedir informação à sociedade se não for gerente, pois se for terá de a saber, no caso da sociedade por quotas (art.214). Se for numa sociedade anonima, o socio pedirá informação ao conselho de administração.

O socio pode:

Pedir informação+ consultar a escrita social+ inspecionar os bens da sociedade

Quando a informação não é suficiente, incorreta ou de acesso negado, o socio pode requerer a uma ação judicial (art.215)

c. Órgão colegial – São órgãos constituídos por varias pessoas

Órgão deliberativo – Forma a vontade interna da sociedade, fixam os direitos da sociedade

Órgão executivo representativo – Executar ma pratica a vontade da sociedade (formado pelo órgão deliberativo) e representa a sociedade no exterior.

Quanto aos órgãos das sociedades, é habitual distingui-los em órgãos deliberativos (órgãos internos, uma vez que as suas decisões só produzem efeitos no interior da sociedade e de que é exemplo a Assembleia Geral) e órgãos representativos (órgãos executivos e externos, que são aqueles que representam a sociedade perante terceiros de que são exemplo a gerência da sociedade por quotas ou conselho de administração da SA(art.278 nº1 e 390)). Nas sociedades anónimas é obrigatória haver um órgão de fiscalização e nas sociedades por quotas é obrigatório quando se atinge um determinado montante.

Em todas as sociedades existem dois tipos de órgãos:

➤ Órgão colegial vs órgão individual



Constituído por mais que uma pessoa e existe deliberação.



Constituído por uma só pessoa

➤ Órgão deliberativo vs órgão executivo ou representativo



Decide os assuntos mais importantes para a sociedade.



Dá a cara da sociedade. Gere a sociedade; executa a vontade do órgão deliberativo.

- Conselho de administração (SQ)
- Gerência (SA)